



PROMOÇÃO Nº 108/2025 – JTP – PGM/PADJ

Ref. Proc. SEI nº 2024-17000387

Para: Secretaria de Gestão de Suprimentos

Ilmo. Sr. Procurador Adjunto,

Solicita o Departamento de Licitações e Contratos Administrativos análise e manifestação jurídica sobre as providências a serem tomadas pela Comissão de Licitação no curso da Concorrência Pública Eletrônica nº 90.002/20025, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para obra de urbanização da orla da Monsuaba.

Em síntese, esclarece o Diretor de Licitações que ao final da fase de lances, 2 (duas) licitantes ME/EPP permaneceram empatadas, aplicando-se, assim, o disposto no art. 60 da Lei Federal nº 14.133/2021 que trata sobre os critérios legais de desempate da licitação¹, na forma do item 11.3.1 do instrumento convocatório – id. 00367590.

A dúvida se fundamenta na impossibilidade de realizar a análise técnica dos critérios legais, porquanto inexistente regulamentação municipal que trate sobre a matéria, em especial,

¹ Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

I - disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;

III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento; (Vide Decreto nº 11.430, de 2023)

IV - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

§ 1º Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:

I - empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize;

II - empresas brasileiras;

III - empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

IV - empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

§ 2º As regras previstas no **caput** deste artigo não prejudicarão a aplicação do disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.



dos parâmetros objetivos do Programa de Integridade declarado pelas empresas licitantes no sistema compras.gov.

A Procuradoria-Geral do Município, através do Parecer Jurídico nº 429/2024 – JTP – PGM.SUCON, exarado nos autos do Processo Administrativo nº 2023047268, já se manifestou sobre caso semelhante ocorrido no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90.001/2024.

Na ocasião, concluiu-se pela possibilidade de adoção de sorteio caso persista a situação de empate após observado todos os critérios previstos no art. 60 da norma geral, ainda que ausente previsão editalícia. Isso porque a medida proposta revela-se a que melhor atende ao interesse público concretizado na finalização do certame, assim como os princípios da eficiência, razoabilidade e segurança jurídica entre as partes.

A medida alinha-se ainda ao entendimento do Tribunal de Contas da União, que se manifestou através do Acórdão nº 723/2024 – Plenário, sobre a possibilidade de adoção do sorteio como solução de desempate na seguinte forma:

“Importa agora analisar a regularidade ou não da utilização do critério do sorteio, utilizado pelos três pregoeiros dos certames aqui tratados. De plano, constata-se que o sorteio não está previsto entre os critérios de desempate do art. 60, o que poderia levar à conclusão de que não seria possível sua utilização. Porém, não parece ser essa a melhor interpretação. Para a análise, volta-se à Lei 8.666/1993, que assim previu a forma de desempatar os certames: Art. 3º. § 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços: I - revogado II - produzidos no País; III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras. IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País. V - produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação. (...) Art. 45. § 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão



convocados, vedado qualquer outro processo. O sorteio, portanto, era previsto como critério de desempate na Lei 8.666/1993, não o sendo na Lei 14.133/2021. Porém, a antiga lei de licitações vedava expressamente a utilização de qualquer outro processo para proceder ao desempate das propostas, vedação essa não reproduzida na Lei 14.133/2021, de forma que, com base em uma interpretação teleológica, histórica e sistemática, é possível concluir pela possibilidade da utilização de outro critério de desempate além dos previstos expressamente na nova lei de licitações. Em situações como as que ocorreram nos certames aqui relatados, em que as propostas permanecem empatadas mesmo após a utilização de todos os critérios previstos na lei, se não houver outro critério hábil para proceder ao desempate, a única saída seria revogar o certame, com todos os custos e prejuízos que tal medida pode acarretar à Administração e até mesmo à sociedade, que pode ser privada, pelo menos temporariamente, de um serviço essencial à população. E o sorteio, por ser um critério isonômico, impessoal e definitivo, poderia ser previsto nos editais como última opção de desempate, para evitar o fracasso da licitação e o consequente prejuízo ao interesse público.”

O relator destacou ainda o posicionamento da Advocacia-Geral da União sobre o caso:

A Advocacia-Geral da União, no âmbito do Pregão 45/2023 empreendido pela Uasg 123006, após consulta acerca da possibilidade de utilização do sorteio no referido certame, assim se manifestou (peça 16, p. 7): Nas licitações processadas com amparo na Lei n. 14.133/2021, **sendo inaplicável ou restando infrutífera a sistemática de superação do empate entre as empresas interessadas, com a aplicação dos critérios estabelecidos em seu art. 60, a única solução compatível com os Princípios da Isonomia e impessoalidade, ao menos até o presente momento, consiste na realização de sorteio entre todos os disputantes empatados.**

Em outra ocasião, em resposta à consulta de determinado órgão, a AGU também opinou no mesmo sentido, no Parecer 00002/2023/ADV-DIST ESTRAT/E-CJU/SSEM/CGU/AGU (peça 6, p. 6): 16. Considerando os fatos e o direito acima tratados, responde-se à questão posta do seguinte modo: **quanto**



ao procedimento para desempate de licitantes previsto no artigo 60 da Lei 14.133/2021, orienta-se ao órgão consultante que aplique, sucessivamente, os critérios de desempate e de preferência atualmente regulamentados; se do resultado desta operação persistir o empate, que proceda ao sorteio público para definir a ordem sequencial de colocações do certame.

Ademais, muito embora o item 11.3.1 do Edital indique apenas o procedimento do art. 60 para proceder com o desempate, o Decreto Municipal nº 13.362/2023 que regulamenta a Concorrência Pública vai além ao prever a solução expressa quando a sistemática da lei restar infrutífera. Veja-se:

Art. 46. Na concorrência em que, após o exercício de preferência de que trata o art. 45 deste Decreto, esteja configurado empate em primeiro lugar, será realizada disputa final entre os licitantes empatados, que poderão apresentar nova proposta, em ato contínuo à classificação, conforme estabelecido no edital.

[...]

§3º Caso a regra prevista no §2º deste artigo não solucione o empate, será realizado sorteio.

Aplica-se, assim, o item 1.2 do instrumento convocatório:

1.2 – A presente licitação se rege por toda a legislação aplicável à espécie, especialmente pelas normas de caráter geral da Lei Federal nº 14.133/2021, da Lei Complementar Federal nº 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), do Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei Federal nº 8.078/90 e suas alterações, pela legislação suplementar municipal vigente, bem como pelos preceitos de Direito Público, pelas disposições deste Edital e de seus Anexos, normas que as licitantes declaram conhecer e a elas se sujeitarem incondicional e irrestritamente.



Recomenda-se, contudo, a previsão expressa do sorteio como critério de desempate nos futuros certames realizados pelo órgão, a fim de conferir maior segurança jurídica aos licitantes e aos responsáveis pela condução da licitação.

À consideração superior.

Angra dos Reis, 13 de maio de 2025.

**JULIANA
TEIXEIRA
A
PRATES**

Assinado digitalmente por JULIANA
TEIXEIRA PRATES
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC
OAB, OU=31714468000171, OU=
Presencial, OU=Assinatura Tipo A3,
OU=ADVOGADO, CN=JULIANA
TEIXEIRA PRATES
Razão: Eu sou o autor deste
documento
Localização:
Data: 2025.05.13 15:11:43-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.1

Juliana Teixeira Prates
Assessora T. Jurídica
Mat. 29.980

**ALAN
PECANHA
A MUZY
DIAS:087
16837762**

Assinado digitalmente por ALAN
PECANHA MUZY
DIAS:08716837762
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=
30322143000180, OU=
Secretaria da Receita Federal do
Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3
, OU=(SEM BRANCO), OU=
presencial, CN=ALAN PECANHA
MUZY DIAS:08716837762
Razão: Eu estou aproveitando este
documento com minha
assinatura de vinculação legal
Localização: Angra dos Reis
Data: 2025.05.13 14:25:44-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.1

Alan Peçanha Muzy Dias
Procurador Adjunto
Mat. 19.862